ACÓRDÃO - AC00 - 1664/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2305/2018
PROTOCOLO	: 1890199
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	: SANDRA MARA HAERTER VEDOVATO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INCONSISTÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NO ANEXO 14 E O INVENTÁRIO – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ATUALIZADO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – PORTARIA DA STN Nº 548/2015 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1. A Portaria da STN nº 548/2015 estabelecia como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2020, para Municípios com mais de 50 mil habitantes, o que é o caso dos autos.

2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da divergência de registro no demonstrativo (inconsistência entre os valores registrados no anexo 14 e o inventário), com a formulação da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, a fim de que as falhas verificadas não se repitam, destacando a ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações, a necessidade de aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno e a ausência de documentos que podem causar divergência contábeis nos Demonstrativos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Senhora **Sandra Mara**

Haerter Vedovato, Secretária Municipal à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da divergência de registro no demonstrativo contábil; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações, aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno e ausência de documentos que podem causar divergência contábeis nos Demonstrativos; e pela **quitação** a Senhora **Sandra Mara Haerter Vedovato**, Secretária Municipal à época, quanto às contas de gestão 2017 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João*, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Sandra Mara Haerter Vedovato,* Secretária Municipal à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

Após, encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação foi elaborada a Análise n. 7740/2019 (f. 1417/1421), que concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, em razão dos seguintes achados (f. 1421):

- Balanço Patrimonial – Ativo Não Circulante: Imobilizado divergente do Inventário Analítico. Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64. O valor do Imobilizado R$1.165.556,90. O Inventário (peça 32) informa o valor de R$1.143.617,95 de bens móveis.

- Ausência de divulgação dos demonstrativos contábeis no portal da transparência do Poder Executivo Municipal. 2018. Art. 48 da Lei Complementar 101/2000. Portal Transparência, endereço eletrônico: http://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_antonio_joao.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 2305/2018 (f. 1423/1443), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 1436/1437):

a) Inconsistência na elaboração do “Anexo 14 – Balanço Patrimonial”;

b) Ausências de “Notas Explicativas às Demonstrações contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP”.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 8470/2018 (f. 1441/1443), relatou a análise da Equipe Técnica e do parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado, foi determinada a intimação da Senhora *Sandra Mara Haerter Vedovato*, Secretária à época, e da Secretária *Cristiane da Silva Ramos*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 8713/2021, f. 1444. Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado às f. 1445/1446[1].

1.5 – Do novo parecer da Auditoria:

Em seguida, os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 6741/2021 (f. 1496/1501), ressaltando já constar nos autos parecer conclusivo emitido. Nessa ocasião, verificou-se que não foram sanadas as impropriedades apontadas preteritamente, permanecendo as irregularidades com as devidas observações (1498/1499):

> 1. a alegação do gestor trazida aos autos a respeito de um amplo levantamento patrimonial dos exercícios de 2019 e 2020 não supre a presente exigência instrutiva processual, haja vista que as contas em tela se referem ao exercício de 2017. Portanto, permanece a irregularidade;
>
> 2. a resposta não teve o condão de suprimir o referido item da intimação, sendo assim permanece a irregularidade de registro nos Demonstrativos Contábeis, fato que destoa das disposições do MCASP 7ª Edição, haja vista que as notas explicativas, parte integrante das DCASP, devem ser publicadas conjuntamente com as citadas demonstrações.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 10166/2023 (f. 1502/1508) e opinou pelo julgamento irregular das contas,

[1] Termo de Intimação n. 3780 e 3782/2021, de 12/05/2021.

aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, tendo em vista: inconsistências nos demonstrativos contábeis acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular; falta de envio das Notas Explicativas e Parecer do Controle Interno meramente formal.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, tendo como responsável a Senhora *Sandra Mara Haerter Vedovato,* Secretária Municipal à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 –Da necessidade de aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno – quanto ao achado, *recomenda-se* que o gestor seja advertido para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[2], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

2.3 - Divergências contábeis nos Demonstrativos e ausência de Inventário – a despeito da inconsistência entre os valores registrados no Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e o Inventário, devido à ausência do Inventário atualizado, na espécie, o gestor justificou (fl. 1474) que "o Inventário efetivo só foi possível de ser realizado, após amplo levantamento dos Bens Patrimoniais e o seu efetivo controle, apurado até o final exercício de 2020, atendendo ao período de Corte Decretado".

Com efeito, a Portaria da STN nº 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2020, para Municípios com mais de 50 mil habitantes, o que é o caso dos autos.

Assim, a divergência contábil deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

Por essa razão, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho, em parte, as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João*, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora **Sandra Mara Haerter Vedovato**, Secretária Municipal à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da divergência de registro no demonstrativo contábil;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações, aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno e ausência de documentos que podem causar divergência contábeis nos*

[2] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

Demonstrativos;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** a Senhora **Sandra Mara Haerter Vedovato**, Secretária Municipal à época, quanto às contas de gestão 2017 do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João*, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [3] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas regulares com ressalva, com recomendação ao atual responsável e quitação à jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST

[3] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;